

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

**SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE GOVERNADOR  
LINDERBERG, SR. EDIGAR CASAGRANDE.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 117.487/2025**

**ID CIDADES TCE-ES: 2025.078E0700001.01.0002**

Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento de mão de obra e materiais destinados à construção de uma creche – CEIM São José, conforme o padrão FNDE - tipo 1, localizada na rua projetada, no município de Governador Lindenberg/Es.

**DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.519.166/0001-20, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **1 - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento deste Município para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Pregoeira julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou atestados de capacidade técnica com quantitativos compatíveis com os serviços a serem contratados.

### **2 - AS RAZÕES DA REFORMA**

Solicitamos que o agente de contratação reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles, reconhecer

a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

Vejam os apenas alguns dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de excesso de rigor ao analisar uma cláusula editalícia que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU. Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007)

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital.

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irreduzível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015, p. 45)

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante

do licitante na própria sessão de abertura das propostas. O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário). 41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...]. (TCU. Acórdão 119/2016 - Plenário. Rel. Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 27.01.2016)

Neste sentido, esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica que demonstram que tem experiência e potencial para executar a obra em questão.

O questionamento desta empresa resume-se à:

Se o edital no item 14.4.3 admite a possibilidade de um licitante apresentar mais de um atestado com quantidade inferior a mínima, mas que a sua somatória alcance a quantidade mínima exigida em no edital, por qual motivo não pode habilitar um licitante que apresenta um atestado com uma quantidade próxima da exigida no edital?

Solicitamos que a perguntas acima seja respondida caso haja a decisão de, mesmo após este recurso, que esta empresa não tenha a capacidade técnica demonstrada para a execução dos serviços.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.** Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão:

- A Recorrente foi inabilitada apresentando uma proposta de R\$4.293.200,00 (melhor proposta)
- A Empresa classificada em primeiro lugar apresentou uma proposta de R\$4.999.000,00.
- **Veja que a diferença de valor é de R\$706.000,00 (setecentos e seis mil reais)**

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

### **3 - DO PEDIDO**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Pregoeira, a fim de que:

Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa **DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido *ad argumentandum*, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petítório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Governador Lindemberg, 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 HELIANE FERREIRA DA SILVA  
Data: 12/06/2025 15:29:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**